

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 268.166 – RS**

(Registro n. 2000.0142568-4)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Vivian Barbosa Caldas e outros
Embargada: Tereza Antônia Rapachi Santini
Advogado: Jaime Fortunato Cervo

EMENTA: Previdenciário – Benefícios – Acumulação de aposentadoria e pensão por morte de natureza rural – Embargos de divergência – Entendimento majoritário – Disciplina e respeito.

I – Tendo em vista a orientação majoritária da Terceira Seção e a disciplina que deve prevalecer em casos tais, com ressalva do ponto de vista contrário do Relator, acompanha o voto-condutor do acórdão embargado.

II – Em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da Lei de Benefícios Previdenciários, é legítima a acumulação de aposentadoria e pensão de natureza rural.

III – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Gilson Dipp, Relator.

Publicado no DJ de 8.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de embargos de divergência, pondo em confronto acórdão da Quinta e da Sexta Turmas, no tema da acumulação de pensão por morte de rurícola com aposentadoria por invalidez rural.

O acórdão embargado, da Sexta Turma, relator o Ministro Vicente Leal, está assim ementado:

“Previdenciário. Recurso especial. Cumulação de benefícios. Aposentadoria por invalidez. Pensão por morte de trabalhador rural. Possibilidade.

– Em tema de benefício previdenciário, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atenda às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

– É legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos.

– Recurso especial conhecido e provido.” (fl. 138).

A seu turno, o acórdão paradigma, da Quinta Turma, de minha relatoria, guarda esta ressunta:

“Previdenciário. Pensão rural e aposentadoria por velhice. Inacumulação.

O caráter eminentemente social da pensão rural torna-a inacumulável com a aposentadoria por velhice, garantida a opção.

Recurso conhecido e provido.” (fl. 148).

Aponta a Autarquia-embargante dissenso entre os acórdãos em confronto, visto que, enquanto o acórdão embargado decidiu pela legitimidade da acumulação de pensão por morte de trabalhador rural com aposentadoria por invalidez rural, o acórdão paradigma deu pela impossibilidade da referida acumulação.

Admitidos os embargos, não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Como se vê, cuida-se de dissídio entre acórdãos das Turmas desta egrégia Terceira Seção, posto no tema da acumulação de benefícios.

Vinha eu votando na Quinta Turma no entendimento do acórdão paradigma (REsp n. 187.314, DJ de 6.9.1999), de minha relatoria, segundo o qual, são inacumuláveis a pensão por morte de trabalhador rural e aposentadoria por velhice ou por invalidez, de origem rural, em face da vedação do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal orientação, porém, passou a ser vencida reiteradamente em outros julgamentos da egrégia Turma, a exemplo dos REsps n. 244.917, DJ de 20.11.2000, Rel. Min. Jorge Scartezini, e 268.254, julgado na sessão de 14.11.2000, Rel. Min. Edson Vidigal, e, como a Sexta Turma também segue a mesma orientação, haja vista os REsps n. 159.855, DJ de 29.11.1999, Rel. Min. Vicente Leal, e 168.522, DJ de 5.6.2000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, tenho como despicando permanecer nesse entendimento.

Neste contexto, com ressalva do ponto de vista pessoal expresso no voto-vista no REsp n. 268.254 (cópia em anexo), e por disciplina e em respeito à orientação majoritária da Seção, é que passo a acompanhar o voto-condutor do acórdão embargado, da lavra do Ministro Vicente Leal, a cujos fundamentos me reporto, como razão de decidir.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.939 – DF

(Registro n. 2000.0038822-0)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Impetrante: Dalkir Teixeira Santos Filho
Advogado: Geraldo Jayme Barbosa
Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

EMENTA: Mandado de segurança preventivo – Ministro da Justiça – Policial rodoviário federal – Possível perda do cargo – Processos criminal e administrativo instaurados – Desnecessidade de se aguardar a decisão criminal – Independência entre as instâncias respectivas.

O procedimento administrativo-disciplinar é autônomo, com regramento próprio e respaldo constitucional. Tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, pode o servidor ser demitido pela Administração, por ato de improbidade administrativa apurada conforme a Lei n. 8.112/1990.

Inaplicabilidade, no caso, da Lei n. 8.429/1992.

Independência das instâncias penal e administrativa.

Precedentes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 27.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Dalkir Teixeira Santos Filho interpõe mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o Ministro da Justiça, objetivando não ser demitido da Polícia Rodoviária Federal até que seja concluído o processo criminal corrente na 5ª Vara

Criminal Federal do Rio de Janeiro, ante as arbitrariedades contidas no Processo Administrativo n. 08.657.002.019/1997, o qual propôs a responsabilização do Impetrante por transgressão de dispositivos das Leis n. 8.429/1992 e 8.112/1990.

De acordo com o Impetrante, o procedimento não respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5^º, inciso LV, da Constituição Federal), e, por outro lado, invoca a impossibilidade de demissão antes da sentença condenatória transitada em julgado (art. 20 da Lei n. 8.429/1992 e art. 5^º, inciso LVII, da CF).

Neguei o pedido de liminar por não vislumbrar patente o **fumus boni iuris** (fl. 82).

A Autoridade tida como coatora apresentou informações à fl. 84 aduzindo, primeiramente, que o Autor teve respeitados o contraditório e a ampla defesa em todo o processo administrativo, nada caracterizando o cerceio de defesa alegado.

No mérito, afirma que as conclusões do processo administrativo podem acarretar demissão e não necessitam esperar a sentença penal condenatória transitar em julgado, eis que a responsabilidade administrativa nasce da simples violação de deveres funcionais.

Aduz, por fim, que não se observa qualquer ato concreto violador de direito líquido e certo do Impetrante, o que determina a extinção do **mandamus** sem julgamento do mérito, tal qual preceitua o art. 267, inciso IV, do CPC.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 125/130).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Visando a ser mantido nos quadros da Polícia Rodoviária Federal e que nenhuma decisão contra ele pudesse ser tomada antes do resultado do processo criminal, o Impetrante ajuizou o presente **mandamus** (fl. 7).

Segundo consta, o Impetrante teria sido denunciado em setembro/1997, pelos delitos dos arts. 316 e 319 do CP (concussão e prevaricação, respectivamente) e, conseqüentemente, fora instaurado procedimento administrativo contra ele.

Conforme se comprova do exame dos autos, foram devidamente exercidos pelo Impetrante, no procedimento administrativo, os princípios do contraditório e ampla defesa.

Mas, em verdade, o fato é que o objetivo desta ação é que o Impetrante possa permanecer no cargo, até, pelo menos, a decisão criminal. A pretensão não tem qualquer amparo.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Miguel Guskow, Subprocurador-Geral da República, enveredou bem sobre o tema (fls. 127/130):

“... instaurado o procedimento disciplinar, que é regido pelas normas da Lei n. 8.112/1990, o julgamento subsequente poderá culminar com a aplicação da pena de demissão do servidor, cuja conduta apurada se enquadre numa das hipóteses elencadas pelo art. 132 do mesmo diploma legal, inobstante se trate de ilícito penal ou, ainda, de ato de improbidade administrativa definido pela Lei n. 8.429/1992.

E isso é assim porque a regra do art. 20 da Lei n. 8.429/1992, invocada pelo Impetrante, somente tem aplicação no âmbito judicial, não alcançando o processo administrativo-disciplinar, que, como dito alhures, tem seu regime jurídico ditado pela Lei n. 8.112/1990. Senão, vejamos.

A Lei n. 8.429/1992, regulamentando o art. 37, § 4^a, da Constituição Federal, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, e prevê um procedimento administrativo, cuja finalidade é embasar o processo judicial destinado à aplicação das sanções – perda do cargo e suspensão dos direitos políticos –, de competência exclusiva do Poder Judiciário.

E esse procedimento administrativo a que se refere a Lei n. 8.429/1992 não se confunde com o processo administrativo-disciplinar, que pode ser instaurado pela Administração Pública com base nos arts. 143 e seguintes, da Lei n. 8.112/1990, para apurar o mesmo fato, visto que o art. 125 da Lei n. 8.112/1990, preceitua a independência das instâncias civil, penal e administrativa em tema de aplicação de sanções ao servidor, as quais poderão cumular-se, sendo que a responsabilidade administrativa só será afastada no caso de absolvição no juízo criminal fundada na inexistência do fato ou em negativa de autoria (art. 126 da Lei n. 8.112/1990).

Ademais, é de se observar que o art. 41, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece que o servidor público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, e permite a perda do cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

In casu, tenho que não há direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do *writ of mandamus*, posto que a Administração Pública, frente à informação do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, instaurou o competente procedimento disciplinar, com a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários da cláusula do *due process of law*, o qual se encontra em fase de julgamento e onde poderá ser aplicada, validamente, a pena de demissão, nos termos prescritos pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.112/1990, porquanto a perda do cargo público, aqui, não se subordina às normas da Lei n. 8.429/1992.

De fato, constituindo o ato de improbidade administrativa uma das hipóteses que autoriza a aplicação da pena de demissão (art. 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/1990), observados os trâmites do processo disciplinar que assegure a ampla defesa e o contraditório, existindo no ordenamento jurídico brasileiro a independência das instâncias e havendo a permissão constitucional para a perda do cargo do servidor estável no âmbito administrativo (art. 41, § 1º, inciso II, CF/1988), não há que se falar, na espécie, em violação a direito subjetivo público, líquido e certo, frente à instauração de processo disciplinar, por inobservância da norma do art. 20 da Lei n. 8.429/1992.

E a Autoridade coatora não infringiu o comando do art. 20 da Lei n. 8.429/1992, porquanto este dispositivo legal somente é aplicável no âmbito da ação de improbidade administrativa, cuja procedência acarreta a suspensão dos direitos políticos e a perda do cargo, após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, o art. 20 da Lei n. 8.429/1992, não tem aplicação no processo administrativo-disciplinar, que é autônomo, tem regramento próprio ditado pela Lei n. 8.112/1990 e resguardo constitucional, no que se refere à perda do cargo.

Desse modo, o pleito mandamental deve ser rechaçado, à míngua de direito subjetivo líquido e certo a ser amparado, posto que a Administração pode demitir o servidor que praticou atos de improbidade administrativa definidos pela Lei n. 8.429/1992, sem necessidade de

aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, requisito este somente exigido no âmbito judicial para a perda do cargo decorrente da propositura da ação de improbidade.”

Ademais, o entendimento deste Tribunal, em regra, é de que apenas quando o juízo criminal declara inexistente o fato ou que dele não tenha participado o funcionário é que esta decisão terá efeitos na esfera administrativa.

Vejamos alguns precedentes:

“RMS. Procedimento disciplinar. Sanções criminal e administrativa. Independência. Nulidade. Inexistência. Ofensa. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. *A doutrina e a jurisprudência têm entendimento assente no sentido da independência das esferas penal e administrativa, tendo em vista seu caráter distinto*, pois, enquanto a primeira visa a resguardar interesse essencialmente coletivo, a segunda tem por finalidade proteger interesse exclusivamente funcional da Administração Pública, razão pela qual a sanção disciplinar prescinde da ação penal.

2. Válido é o ato de demissão, sugerido pela Comissão Especial de Inquérito da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe e acatado pelo Governador, resultante de regular procedimento administrativo-disciplinar, onde restaram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. RMS improvido.” (RMS n. 10.592-SE, DJ de 19.6.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves, grifei).

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidor da Polícia Civil. Inquérito administrativo. Portaria de instauração devidamente fundamentada. Prazo de conclusão do apuratório. Extrapolação que não acarreta nulidade. Apuração de faltas graves. Punição criminal. Independência.

A portaria de instauração do referido procedimento administrativo foi absolutamente clara em sua fundamentação, sendo devidamente exercitados, pelo recorrente, o contraditório e a ampla defesa.

A extrapolação do prazo de conclusão do apuratório não acarreta sua nulidade.

O procedimento administrativo seguiu seus trâmites regulares, concluindo pela existência das faltas graves cometidas pelo recorrente, que culminavam com sua demissão, independentemente, assim, do ilícito criminal, ou seja, de prévia condenação do recorrente.

Recurso desprovido.” (RMS n. 10.464-MT, DJ de 18.10.1999, minha relatoria, grifei).

Assim, por não vislumbrar o direito invocado, voto pela denegação da ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 6.971 – DF

(Registro n. 2000.0041968-0)

- Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
- Impetrantes: Márcio Meira de Castro Gomes, João Batista de Oliveira Silva, Risalva Odaléia do Oriente e Silva, Mirian de Lourdes Ribeiro Xavier, Antônio Braz de Oliveira, Francisco Roberto de Castro Sousa, Walter da Silva Lucena, Maria de Fátima Duarte Lucena, Augusto José de Moraes e Aldaires do Carmo Silva
- Advogada: Antonieta Luna Pereira Lima
- Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

EMENTA: Mandado de segurança preventivo – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – Portaria – Pagamentos de decisões judiciais – Planos Bresser, Collor e Verão – Suspensão – Outra portaria suspendendo os efeitos – Segurança visando a ato futuro – Impossibilidade – Perda do objeto.

Segurança preventiva é aquela que impede a consumação de uma ameaça a direito individual.

Estando invalidados os atos porventura já praticados em razão da portaria atacada, bem como suspensos seus efeitos, carece de objeto a ação mandamental.

Impossível concessão de segurança para casos futuros.

Extinção da ação, sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ausentes, por motivo de licença, os Srs. Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Márcio Meira de Castro Gomes e outros interpõem o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente na Portaria Ministerial n. 77/2000.

Narram os Impetrantes que a autoridade apontada como coatora exarou a Portaria n. 77/2000 determinando a suspensão do pagamento de decisões judiciais referentes aos planos Bresser, Verão e Collor aos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e, posteriormente, fez publicar a Portaria n. 93/2000, suspendendo os efeitos do ato anterior, até que sejam analisados os processos relativos às decisões judiciais.

Alegam os Autores que a suspensão dos pagamentos de decisões judiciais transitadas em julgado, por simples ato administrativo, é manifestamente ilegal. Logo, sustentam imprescindível a concessão da segurança preventiva, tendo em vista que a Portaria n. 93 não revoga, mas somente suspende temporariamente os efeitos do ato impugnado, ferindo a coisa julgada e a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Requerem a declaração de ilegalidade do ato vergastado ou, ainda, de “outro ato administrativo que porventura venha substituir a mencionada portaria e que tenha idêntica orientação”.

Deixei o exame da liminar para depois do oferecimento das informações.

Foram prestadas informações aduzindo perda total do objeto do **mandamus** frente à suspensão do ato impugnado e ausência de qualquer prejuízo aos servidores (fls. 68/72).

Intimados, os Impetrantes afirmaram que persiste o interesse no prosseguimento da ação pelos mesmos fundamentos esposados na inicial (fls. 76/78).

Indeferi a liminar à fl. 79.

Opinou, em parecer, a douta Subprocuradoria Geral da República pela concessão da ordem (fls. 81/87).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Este **mandamus** é absolutamente idêntico ao Mandado de Segurança n. 6.976-DF, julgado, à unanimidade, na última sessão do dia 27 de setembro, motivo pelo qual transcrevo as razões que me levaram a concluir pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, **verbis**:

“Os argumentos dos Impetrantes não merecem acolhida.

Ainda que não tenha havido, em definitivo, a suspensão do ato indigitado, o fato é que seus efeitos encontram-se suspensos pela Portaria de n. 93, por isso, tenho como pertinentes os seguintes argumentos da Autoridade coatora (fl. 95/96):

‘Não obstante, há que se ressaltar a superveniência da Portaria n. 93, de 10 de maio de 2000, expedida pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de suspender os efeitos da Portaria n. 77/2000-MP, ora questionada, bem como invalidar eventuais atos praticados com base nesse diploma normativo. É o que se comprova na transcrição abaixo:

‘O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de se promover estudos técnicos para a identificação da eficácia temporal das decisões judiciais que contemplam

concessões de planos econômicos, em face do contido em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, resolve:

Art. 1º. Determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 77, de 27 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de abril de 2000, seção I, p. 82, até que sejam analisados os processos que contemplam decisões judiciais concessivas de planos econômicos.

Art. 2º. Ficam invalidados os atos praticados em decorrência da aplicação da mencionada portaria, até que sejam concluídos os estudos dos efeitos da decisões de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Martus Tavares'

Ressalte-se, outrossim, que mesmo antes da publicação da portaria supratranscrita não se chegou a praticar nenhum ato que violasse o direito dos Autores, pois sequer foram desativadas as rubricas responsáveis pelo pagamento dos planos econômicos e, conseqüentemente, não houve suspensão do pagamento de nenhuma verba salarial.

Assim, em conseqüência à publicação da portaria revogatória o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, que processa eletronicamente a folha de pagamento dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas integrantes do Executivo Federal, não efetuou nem efetuará nenhum desconto na folha de pagamento dos servidores em desarmonia com as regras do diploma normativo acima referido, até porque esse ato possui efeito vinculante para a Administração.'

Em verdade, suspenso o ato atacado, ainda que temporariamente, não há como conceder a ordem nos termos requeridos, pois a ameaça ao pretenso direito não mais persiste, como bem assevera o sempre mestre **Hely Lopes Meirelles**:

‘Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado

caso... A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses...? (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, **Habeas Data**, 13^a ed., p. 65).

Assim exposto, voto pela extinção do **mandamus**, pela perda do objeto.”

Ante o exposto, voto pela extinção da ação.

RECLAMAÇÃO N. 782 – SE

(Registro n. 2000.0044115-5)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Reclamantes: Ademor Antônio dos Santos, Maria Elza Francelino da Silva, Maria Anunciada dos Santos, Antônio José dos Santos, José Ederaldo Alves, Lindinalva dos Santos Cordeiro, Maria José Correia, Maria Josefa Saturnino dos Santos, Maria Aparecida Gomes, Cláudia Costa Rodrigues, Riceldo Vieira dos Santos, João Evandro do Nascimento, Luís Camilo dos Santos, Valquíria Vieira Conceição, Maria Aparecida dos Santos, Maria Lúcia Correia Vieira, José Vieira da Silva, Maria José dos Santos Costa, José Genival dos Santos, João Kennedy Gonçalves Cruz, Josefa Nilma dos Santos, José Florentino da Silva, Linda Lécia Francelino Rodrigues, Maria Loiza Feitosa, Manoel Messias Filho, Dagneide Marques Silva, Reginaldo dos Santos, Ronivon da Silva, José Hélio Gomes, Rozimilde Gomes dos Santos, Ercílio Gonçalo dos Santos, Maria José Rosa dos Santos Filha e Eriosvaldo dos Santos

Advogada: Yara Tavares Barcellos

Reclamado: Município de Poço Redondo

EMENTA: Reclamação – Garantia de decisões desta Corte – Art.

187, RISTJ – Ajuizada contra liminar proferida em outra reclamação – Improriedade da via eleita – Não-conhecimento.

A reclamação não se presta como substitutivo de recurso próprio, sendo incabível seu ajuizamento contra liminar concedida em outra reclamação.

Improriedade da via eleita.

Reintegrados os servidores, cumpriu-se a decisão do STJ.

Os atos da Administração praticados **a posteriori**, se abusivos e ilegais, terão controle mediante procedimentos judiciais outros, que não a reclamação que tem fundamento restrito.

Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Jorge Scartezzini e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Ademor Antônio dos Santos e outros ajuizaram a presente reclamação impugnando liminar por mim proferida nos autos da Reclamação n. 774 (fls. 30/31), na qual foram desbloqueadas as contas do Município de Poço Redondo-SE, por interesse público e em respeito ao preceituado pelo art. 100 da Carta Constitucional.

Sustentam os Reclamantes que o bloqueio das contas municipais no valor de R\$ 244.363,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) foi determinado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, em razão do constante desrespeito da Prefeitura Municipal em fazer valer a determinação judicial, ordenada por este Tribunal em sede de recurso em mandado de segurança (RMS n. 9.360-SE), consistente na reintegração dos servidores ilegalmente despossados de seus cargos.

Afirmam, ainda, que a Reclamada burlou a ordem judicial, com nova demissão dos servidores por meio de processos administrativos ilegais e não-pagamento dos vencimentos atrasados, referentes ao período de afastamento de seus cargos. Fatos, portanto, que ensejaram o bloqueio das contas municipais pelo Tribunal Estadual.

Postulam, com pedido de liminar, a manutenção do bloqueio das contas do Município e a requisição das folhas de pagamento e das receitas municipais, a fim de provar a existência de verbas para cumprimento do determinado, respeitando-se a ordem judicial.

Deixei o exame da liminar para depois do oferecimento de informações pela Autoridade-reclamada, determinando o apensamento destes aos autos da Reclamação n. 774 (fls. 102/103).

O Reclamado apresentou informações à fl. 106, aduzindo cumprimento total da determinação judicial e afirmando que a demissão de alguns dos servidores respeitou o devido processo legal e a legalidade da Administração Pública.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer, pelo não-conhecimento do feito (fls. avulsas).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): O dispositivo regimental que dá ensanchas à reclamação é do seguinte teor:

“Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.”

Como salientado, os Autores da presente lide atacam a decisão liminar

por mim proferida em autos de outra reclamação, não se afigurando, dessa forma, pertinente o pedido.

In casu, os Autores poderiam ter ajuizado outro tipo de recurso, nos próprios autos daquela reclamação. Como bem salientou o insigne representante do Ministério Público Federal, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, “... Na hipótese, os Reclamantes pretendem, por via oblíqua, suspender a liminar deferida em outra reclamação, manejando esta iniciativa como ataque direto a provimento jurisdicional, diverso e independente da decisão originária utilizada como fundamento da pretensão aqui deduzida...”.

A presente ação, desta feita, não tem o menor cabimento.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

“Reclamação do RISTJ.

Incabimento contra ato do próprio Tribunal.” (Rcl n. 509-SP, DJ de 29.6.1998, Rel. Min. Fontes de Alencar).

“Reclamação. Artigo 105, inciso I, letra f, da CF. Artigo 187 do RISTJ. Via eleita inadequada.

Não se pode conceber a reclamação como substitutivo de recurso...

Reclamação não conhecida.” (Rcl n. 668-DF, DJ de 1.8.2000, Rel. Min. Franciulli Netto).

Há outros pontos na reclamação. Lê-se da inicial (fls. 4 e 5):

“Mais uma vez o Impetrado, usando e abusando de praticar atos destinados unicamente a retardar e a tumultuar a obrigatória obediência da decisão emanada do STJ, deixando a revolta ser uma rotina na vida dos Impetrantes, expediu nova portaria lotando os servidores reintegrados em locais quilômetros de distância dos seus antigos locais de trabalho, em lugares longínquos e sem condições de transporte, fato que novamente foi denunciado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Que cauteloso e com o objetivo claro de não cometer nenhum tipo de arbitrariedade, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, designou Oficial de Justiça para relatar o que observou **in loco**. Após ler o relatório feito pelo Oficial de Justiça, constatou que

o Impetrado continuava a desobedecer à decisão do STJ. Expediu então carta de ordem à Juíza da Comarca de Poço Redondo, para que intimasse a Autoridade coatora a cumprir a decisão do STJ, sob pena de desobediência. Somente assim é que os Impetrantes conseguiram ver a decisão do Superior Tribunal cumprida pelo Impetrado. Como se pode ver, a Autoridade coatora, ao expedir 3 portarias diferentes, comprova que os Impetrantes estavam corretos em suas alegações que o Impetrado mentia todas as vezes em que era questionado a respeito do fato e tentava ludibriar a Justiça com portarias também ilegais.

Aí começou a perseguição aos Impetrantes. Foram chamados alguns dos servidores que assinaram documentos sob pressão, revogando os poderes outorgados em procuração a sua patrona e abrindo mão de seus direitos assegurados no mandado de segurança. Estes documentos foram batidos na máquina de escrever da própria Prefeitura e outros, conforme confessou o próprio Dr. Paulo Afonso, batidos em seu escritório.”

A decisão do STJ, como visto, foi para reintegrar os servidores submetidos a concurso. Consoante está na vestibular, eles foram reintegrados. Se a partir daí, começaram a sofrer perseguições ou a ter vulnerados seus direitos pela Municipalidade, tais como lotação discriminatória, em lugares longínquos, sem condição de transporte, esses atos deverão sofrer controle, quanto ao abuso ou ilegalidade, mediante procedimentos judiciais outros, e não a reclamação que tem fundamento restrito.

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

